



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.720371/2010-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.435 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** S.A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

Para efeito de exclusão da tributação pelo ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci,

Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2201-002.661, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, em 10 de fevereiro de 2015, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 381:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ITR. FLORESTAS NATIVAS PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. ISENÇÃO. A PARTIR DA LEI Nº 11.428, DE 2006.

Antes da edição da Lei nº 11.428/2006, que incluiu a alínea “e” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, é incabível afastar da tributação as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico devem estar declaradas em ato específico publicado pelo órgão ambiental competente.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 450 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 715 e seguintes, para rediscutir **a exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável do imóvel.**

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que:

- a) quanto às áreas de interesse ecológico que compõe o imóvel Fazenda Colônia Nova Triste, sob o qual recai o lançamento de ITR do exercício de 2006, a legislação que rege a matéria estipula, quanto a apuração do imposto, que estas são excetuadas quanto à composição da área tributável do imóvel;
- b) o imóvel objeto do lançamento também foi averiguado em laudo pericial elaborado pelo Estado de SP, Secretaria do Meio Ambiente, quando da proposta de criação do Parque Estadual do Taquari – Eldorado – SP, no qual há confirmação oficial de que a área é de interesse ecológico, conforme consignado nos memoriais apresentados à Turma;
- c) deve, assim, ser excluída da base de cálculo do ITR a área de interesse ecológico.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 733 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) não há qualquer prova da existência de qualquer tipo de ato específico de órgão ambiental constituindo a referida área como de interesse ecológico;
- b) as áreas de propriedades privadas que estejam inseridas nos limites de uma APA, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental, podem ser utilizadas – o que não é o caso;
- c) as áreas contidas nos limites da Área de Proteção Ambiental – APA, não podem ser consideradas de interesse ecológico, de maneira geral e automática, para efeito de exclusão do Imposto Territorial Rural, havendo a necessidade, para isso, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental;

d) a contribuinte anexou ao processo Certidão do Ibama emitida em 27 de novembro de 2007, documentação que não determina a situação do imóvel com relação ao exercício do ITR de 2006, sendo necessário salientar que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal, ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR, com a Lei n. 11.428, de 2006;

e) para o exercício que está sendo analisado, não há justificativa para que se reconheça que as referidas áreas, ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica, se enquadravam como áreas isentas do ITR, tão só pela condição referida, antes da alteração legislativa mencionada.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A matéria sobre a qual se busca a análise por essa CSRF é **a exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável do imóvel.**

Cumpra salientar que não houve questionamento quanto ao conhecimento do recurso e, com fundamento no constante do Despacho de Admissibilidade, há a divergência jurisprudencial suscitada, nos seguintes termos:

Com efeito, o cotejo realizado evidencia existir um dissentimento interpretativo, que assim se resume: enquanto no **recorrido entendeu-se que não se poderia excluir da área tributável do imóvel a área inserida em uma Área de Proteção Ambiental (APA da Serra do Mar) a título de área de interesse ecológico por não haver um ato específico do órgão ambiental competente federal ou estadual;** nesse primeiro paradigma, **admitiu-se a exclusão de área inserida em uma APA (APA Fernão Dias) sem a exigência de um ato específico do órgão ambiental federal ou estadual.**

Conforme se extrai do relatório do acórdão de primeira instância, *exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR – DITR/2006, no valor total de R\$ 8.155.701,21, referentes ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 3.206.194-3, com Área Total - ATI de 30.000,0 ha, denominado: Fazenda Colônia Nova Trieste, localizado no município de Eldorado - SP, conforme Notificação de Lançamento - NL AI de fls. 02 e 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 07 e 09.*

Sobre o tema, entendeu a Delegacia da Receita que, independentemente da localização do imóvel, APA ou não, se o proprietário **não possui Ato do Poder Público (Decreto)** reconhecendo especificamente, **a área como de interesse ecológico**, não há como considerar isenta a propriedade, pois, as diversas certidões de órgãos ambientais apresentadas são simples declarações de localização do imóvel em APA, da existência de cobertura florestal, entre outras, ou seja, não se tratam de **decreto do poder executivo** reconhecendo o imóvel como AIE.

Assim, a controvérsia reside **na necessidade ou não de ato específico do poder público** que amplie as restrições de uso da área para que se exclua da BC do ITR a **área de interesse ecológico**.

Estabelece art. 10, § 1º inciso II, 'b' da Lei n.º 9.393/96, com a redação à época do fato gerador em questão:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

**b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...)**

Assim, pelo texto legal, não basta que haja ato reconhecendo a área como de interesse ecológico, mas também se faz necessária a ampliação das restrições da área.

Cabe salientar que, nos presentes autos, há uma relevante peculiaridade, pois, conforme informações trazidas pelo Recorrente, *a exigência do ITR-2006 foi constituída de forma idêntica aos exercícios de 2004 e 2005 com os mesmos pressupostos e metodologias em relação à reavaliação, à aplicação do SIPT e à desconsideração das áreas impedidas de serem utilizadas para exploração econômica e desconsiderando a realidade fática do imóvel*.

Assim, em relação aos lançamentos de **2004 e 2005**, confirmados no âmbito administrativo por Acórdãos da CSRF, *a Recorrente ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal – processo n.º 0021820-64.2015.4.03.6100, com os mesmos argumentos trazidos neste feito e acrescendo, além das nulidades processuais, a não demonstração da subavaliação e a ilegalidade e a irregularidade na utilização dos dados do SIPT*.

Nesse contexto, como bem destacado, em sede de memoriais:

Após a **elaboração de LAUDO PERICIAL determinado pela MM. Juíza**, o Processo Judicial teve os **seguintes andamentos com decisão FAVORÁVEL à Autora**: 20/05/2022 – Com base no Laudo Pericial foi concedida ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender o crédito tributário, da qual a Fazenda Nacional não Agravou; 06/07/2022 – **A SENTENÇA confirma os termos da antecipação de tutela, para ANULAR os Autos de Infração sob o seguinte entendimento**:

- que as áreas de preservação permanente são isentas de ITR a teor do art. 10, § 1º, II, 'b', c/c § 7º, da Lei n. 9.393 de 1996, art. 1º e 7º do Decreto 750/1993, art. 104 da Lei 8.171/199; e se escora em vasta jurisprudência dos TRFs; - quanto ao VTN, “não foi verificada a presença de subavaliação, pois o valor declarado ficou entre os valores mínimos e máximos do Instituto de Economia Agrícola, bem como, foram identificados problemas em relação à utilização dos dados do SIPT, dado o tamanho gigantesco da propriedade e da utilização de propriedades produtivas para a formação do preço do hectare utilizado como parâmetro”; e

- “deve-se levar em consideração que a autora vem destinando adequada proteção ambiental à propriedade, não sendo razoável que suporte o ônus financeiro decorrente do crédito tributário aparentemente inexigível”. 20/08/2022 – Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional expressamente informa que **“NÃO APRESENTARÁ APELAÇÃO”**, em face da peculiaridade do direito material discutido no caso concreto que indica a total inviabilidade do ato processual. 06/09/2022 – O TRF da 3ª Região, por despacho Monocrático do Relator, **NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA**. Desta forma, a **Recorrente entende que há prova material e reconhecimento do Poder Judiciário e da própria Procuradoria da Fazenda Nacional de que o imóvel Fazenda Colônia Nova Trieste não está sujeita à tributação do ITR, pois apresenta, desde sempre, a preservação da cobertura vegetal da mata nativa em área de preservação permanente.**

Desse modo, considerando a existência de processo judicial que tratou especificamente da natureza da área objeto do lançamento constante dos autos sob análise, embora em exercícios distintos, porém próximos, depreende-se razoável a aplicação do entendimento exarado pelo Poder Judiciário.

Segue a fundamentação adotada na sentença mencionada:

Narrou a autora, proprietária do imóvel rural "Fazenda Colônia Nova Trieste", com área de 30.000,0 há, NIRF 3.206.194-3, que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente (APA — Serra do Mar) e é reconhecido pelos órgãos ambientais federais e estadual de que se trata de área de interesse ecológico nos termos do artigo 3º, alínea 'f', da Lei n. 4.771 de 1995 (Código Florestal, então vigente), e artigo 10, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Lei n. 9.393 de 1996. Aduziu, ainda, que "(i) há registro na matrícula do imóvel de área de reserva legal correspondente a 21,97% do imóvel; (ii) sempre apresentou o ADA ao IBAMA relativamente às áreas de preservação permanente; (iii) tem reconhecimento expresso do IBAMA e do DEPRN acerca da condição da propriedade ser área de interesse ecológico e, portanto, de utilização limitada". (...).

Produzida a prova pericial, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo produzido pelo perito. (...).

A questão consiste na legitimidade dos lançamentos de ITR, objeto dos Processos Administrativos Fiscais n. 10845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73.

Em análise do caso, considerando a sobreposição de áreas protegidas, com regimes ambientais e tributários distintos (áreas de preservação ambiental, permanente, e a mata atlântica em regime médio e avançado de regeneração), verifica-se que o laudo pericial trouxe elementos que apontam no sentido da pretensão autoral.

De início, cabe ressaltar que o perito frisou que o imóvel é quase integralmente coberto por Mata Atlântica intacta, com especial ressalva à área destinada aos vigilantes da propriedade:

A Fazenda Colônia Nova Trieste é considerada uma Área de Interesse Ambiental, estando inserida junto a Serra de Paranapiacaba, Parque Estadual Intervales, perfazendo a maior área da Mata Atlântica em núcleos uníssomos, a qual não se caracteriza quanto ao pagamento do Imposto Territorial Rural (I.T.R.).

As benfeitorias existentes junto às entradas da Fazenda Colônia Nova Trieste, são utilizadas pelos vigilantes como parada e moradia, não sendo utilizadas para proveito próprio e sim para melhor e maior controle e quanto a preservação da floresta, assim como, da proteção da sua biodiversidade contra palmiteiros e caçadores. Devendo estas ser inseridas quanto a tributação.

Este profissional após análises dos documentos inseridos no Processo, estudos e principalmente após verificação em campo da Fazenda Colônia Nova Trieste e sua conservação, intacta, mantendo sua biodiversidade, rios, olhos (nascentes) e corpos d'água intocáveis. A qual se estende por toda a fazenda, fazendo parte da Área de Preservação Ambiental da Serra do Mar (APA).

Entende que não estão sujeitas ao ITR Imposto Territorial Rural, por se tratar de APA Área de Preservação Ambiental, fazendo parte e inserida na Mata Atlântica, assim como, os demais núcleos arredores, se tornando um núcleo uníssono e maior da Mata Atlântica em extensão.

Quanto à caracterização das áreas, repetiu as informações do SINCAR, as quais não foram contestadas pela União:

As áreas citadas no quesito constam na base do SINCAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. E segundo o mesmo SINCAR a área possui 29.793,89 ha, assim distribuídos: 3.807,44 ha de Preservação Permanente; 549,15 ha de Reserva Legal; 76,05 há de estradas e benfeitorias e 25.361.25 ha de vegetação nativa em estágios médio e avançado de regeneração. (...).

Em razão destas restrições, mais severas que aquelas impostas às reservas legais, é justificável a isenção em decorrência do artigo 104, parágrafo único, da Lei n. 8.171 de 1991, e artigo 10, § 1º, 'b', da Lei n. 9.393 de 1996:

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

(...)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **acolho** o pedido para determinar a anulação do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos fiscais n. 0845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73.

Corroborando o exposto, foi juntado aos autos o laudo técnico (fls. 123 e seguintes, volume III); a Certidão do Ibama reconhecendo a área como de interesse ecológico e utilização limitada (fls. 32, volume II); e Declaração da Secretaria Estadual de Proteção de Recursos Naturais (volume 3).

Portanto, com base na sentença que apreciou a mesma área, em outros exercícios, bem como na documentação acostada aos autos, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

#### **Voto Vencedor**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado

Não obstante as considerações trazidas no voto da Ilustre Relatora, em relação ao mérito, delas divirjo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se à exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável do imóvel.

Vê-se do voto vencido que uma das razões para o provimento do Recurso Especial foi o fato de a Contribuinte contar com sentença favorável em Ação Anulatória de Débito proposta perante o Poder Judiciário em relação a lançamentos com os mesmos fundamentos, efetuados contra si em exercícios imediatamente anteriores ao da presente autuação (2004 e 2005).

Ocorre que somente vinculam o julgador administrativo as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, conforme disciplinado no § 2º art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em vista disso, ainda que a Contribuinte tenha decisões judiciais que lhe são favoráveis em relação a autuações semelhantes à que ora se analisa, não se mostra razoável a transposição do entendimento exarado pelo Poder Judiciário aos processos administrativos em tramitação, sobretudo quando esse entendimento é conflitante com a jurisprudência administrava.

Em relação à matéria efetivamente em discussão, os documentos apresentados pela Contribuinte são exatamente os mesmos carreados aos Processos n.º 10845.720007/2008-29 e n.º 10845.720008/2008-73. Contudo, para efeito de exclusão da tributação pelo ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Aliás, foi exatamente essa a conclusão a que chegou esta Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento dos apelos relacionado aos citados processos administrativos.

Nesse passo, considerando que a Certidão emitida pelo IBAMA e a declaração expedida pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 192 e 193) revelam que a área em discussão não está sujeita a restrições de uso mais gravosas do que as estabelecidas para Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, entendo pela manutenção da decisão ordinária.

Ademais, por se referir exatamente à mesma área, reproduzo trechos do Acórdão n.º 9202-003.269 (Processo 10845.720007/2008-29) os quais, por retratarem meu entendimento a respeito do tema, agrego às minhas razões de decidir:

Em suas razões de recurso especial o Recorrente pretende que seja afastada a incidência do ITR sobre o imóvel de sua propriedade tendo em vista a existência de mata atlântica na referida propriedade levando à caracterização da área como de interesse ecológico e de preservação permanente.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei n.º 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT determina alíquota

prevista no anexo da Lei n.º 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização - GU (art. 11.º, da Lei n.º 9.393/96).

O VTNt é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua - VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10.º, §1.º, III, da Lei n.º 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras,
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultuadas e melhoradas; e
- d) florestas plantadas.

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) *de preservação permanente e de resenha legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim consideradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) *comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) *sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- e) *cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- f) *alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei n.º 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

No tocante às áreas de interesse ecológico, o artigo 10.º, §1.º, inciso II, "b" da Lei n.º 9.363/96 (letra "b" do parágrafo anterior), expressamente determina que sua exclusão da área tributável requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Assim, com base no exposto acima, duas são as exigências legais para que determinada área seja considerada de interesse ecológico e, conseqüentemente, excluída da área tributável para fins de ITR, quais sejam: (i) a existência de ato específico emitido por órgão federal ou estadual e (ii) que o referido ato amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente.

As Áreas de Preservação Permanente, como o próprio nome já diz, são áreas reconhecidas como de utilidade pública, de interesse comum a todos e localizadas em áreas específicas delimitadas por lei - margens de rios, encostas de morros, etc. em que se restringe qualquer tipo de ação, no sentido de supressão total ou parcial da vegetação existente, para que se preservem as plantas em geral, nativas e próprias, que cobrem a região.

A reserva legal, por sua vez, é a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, sendo necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos

ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

No presente caso, verifico que a certidão emitida pelo Ibama em 27/11/2007 (fls. 53) confirma que o imóvel em questão está inserido dentro da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, atestando que a área do imóvel é "recoberta por Floresta Ombrófila Densa típica de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração de floresta secundária e floresta primária, em seu clímax, na extensão de 29.930 ha", declarando a área como de interesse ecológico.

Transcrevo a seguir a referida certidão, *in verbis*:

*"Declaramos para o fim de comprovação de isenção do imposto Territorial Rural, conforme determina a legislação vigente - Lei 9.393/96, que a Fazenda Colônia Nova Trieste, cadastrada na Receita Federal sob o número 3.206.194-3, localizada no Município de Eldorado - SP, que, após análise da documentação apresentada, este órgão constatou tratar-se de área recoberta por Floresta Ombrófila Densa típica de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração de floresta secundária e floresta primária, em seu clímax, na extensão de 29.930,00 hectares. O imóvel também está inserido integralmente nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar- APA - o que conferimos e reconhecemos como ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO e UTILIZAÇÃO LIMITADA."*

Com exceção da declaração explícita do interesse ecológico, a certidão em questão confirma os termos da declaração de fls. 51, expedida pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN em 22/3/1990.

Referida declaração do DEPRN, por sua vez, trata especificamente da utilização admitida para o imóvel da contribuinte, conforme transcrição abaixo:

*"Nos termos da legislação e regulamentação em vigor (Lei 4771/65, Portaria IBAMA 218/89 e Portaria DEPRN 3/90) a exploração de florestas e de formações florestais sucessoras nativas em estágios médios e avançados de regeneração natural/ em área de ocorrência de mata Atlântica só poderá ser feita através de plano de manejo de rendimento sustentado, excluídas as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal (Lei 4771/65, artigos 2º e 3º) e observada Reserva Legal correspondente a 50% (cinquenta) da área total da propriedade. Tais restrições aplicam-se à propriedade em questão "*

Do texto da declaração acima infere-se que o imóvel em questão não está gravado com restrições mais gravosas que aquelas previstas para as APPs e áreas de reserva legal. De fato, a declaração trazida aos autos pela própria Recorrente confirma a possibilidade de aproveitamento econômico, por meio de plano de manejo a ser aprovado, das áreas de floresta.

Logo, não tendo sido efetivamente comprovada a ampliação das restrições à utilização do imóvel, não foram cumpridos os requisitos para que a área em questão fosse excluída da área tributável do imóvel como área de interesse ecológico.

Registre-se que em se tratando de área de interesse ecológico cuja exclusão de tributação se dá em decorrência do artigo 10º, §1º, inciso II, "b" da Lei nº 9.363/96, a jurisprudência desta Câmara Superior é no sentido de que não basta a existência de ato declarando a área como de interesse ecológico sendo necessária, ainda, a demonstração da limitação de seu uso, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

*"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercido: 2003*

*ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. REGIÃO APA SUL. AUSÊNCIA RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE DE ATO/DECLARAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL.*

*A área declarada como de interesse ecológico, ainda que incluída em APA, depende de declaração específica em relação ao imóvel, para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, sobretudo quando a legislação que criou a região, in casu, APA SUL, não estabelece restrições absolutas, não limitando, portanto, o seu uso.*

*" (Acórdão 9202-002.723, proferido pela CSRF em sessão de 11/06/2013. Rei. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)*

*ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.*

*(Acórdão 2201-002.079, proferido pela CSRF em sessão de 22/05/2013. Rei. Gustavo Lian Haddad)*

### **Conclusão**

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho